

INCIDENTES SUSCITADOS - PENDENTES E JULGADOS

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Órgão Julgador - PLENÁRIO													
Tema	Questão submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral
323	Ultratividade de normas coletivas. Observação: Distribuída por prevenção - ADI 3423			GILMAR MENDES	PLENÁRIO	ADPF - 9960456-52.2014.1.00.0000	2016-12-16				2086 (Nível 3) - Horas Extras: 2426 (Nível 3) - Repouso Semanal Remunerado e Feriado: 55007 (Nível 4) - Prevalência: 55104 (Nível 3) - Trabalho Externo	CF. art. 1º, IV, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, VI e XXVI, 8º, III e VI, 34, VII, 80, § 4º, 170, "caput", CLT: art. 62, I.	Em 19/12/2019 acolhido em parte o pedido da Confederação Nacional do Transporte. (...) Dessa forma, acolho em parte o pedido formulado pela Confederação Nacional do Transporte, para determinar à Justiça do Trabalho que suspenda todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a validade de norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas não constitucionalmente previstos, inclusive os que versam sobre a aplicação do art. 62, I, da CLT aos motoristas profissionais externos do setor de transporte de cargas. Publique-se." (Ofício Circular TST/GP 1081, 23/12/2019 e Ofício Circular 8/SE/2019, 20/12/2019)
324	Decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, das quais tem resultado restrição, limitação e impedimento à liberdade de contratação de serviços por empresas vinculadas ao seu quadro associativo.	O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e firmou a seguinte tese: 1. É lícita e tercirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na tercirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da tercirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.	Mérito Julgado	ROBERTO BARROSO	PLENÁRIO	ADPF - 324	2014-08-25	2018-08-30	2018-09-10	2704 (nível 3 - tomador de serviços/terceirização)	CF 170 e 174, caput	Não há determinação de suspensão nacional.	
381	Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte (CNT). A ação tem por objeto decisões do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho que violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e da livre iniciativa ao afastarem a incidência do art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho para condenar empregadores ao pagamento de horas extras e horas trabalhadas em dias de descanso antes da vigência da Lei Federal 12.819/2012, apesar da existência de convenções coletivas pactuadas entre transportadoras e motoristas prevendo a ausência de controle de jornada externa de trabalho.			GILMAR MENDES	PLENÁRIO	ADPF - 0000702-95.2016.1.00.0000	2016-12-16				2086 (Nível 3) - Horas Extras: 2426 (Nível 3) - Repouso Semanal Remunerado e Feriado: 55007 (Nível 4) - Prevalência: 55104 (Nível 3) - Trabalho Externo	CF. art. 1º, IV, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, VI e XXVI, 8º, III e VI, 34, VII, 80, § 4º, 170, "caput", CLT: art. 62, I.	Em 19/12/2019 acolhido em parte o pedido da Confederação Nacional do Transporte. (...) Dessa forma, acolho em parte o pedido formulado pela Confederação Nacional do Transporte, para determinar à Justiça do Trabalho que suspenda todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a validade de norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas não constitucionalmente previstos, inclusive os que versam sobre a aplicação do art. 62, I, da CLT aos motoristas profissionais externos do setor de transporte de cargas. Publique-se." (Ofício Circular TST/GP 1081, 23/12/2019 e Ofício Circular 8/SE/2019, 20/12/2019)
422	Incompatibilidade do artigo 60 da CLT quanto à submissão à privia audiência das autoridades competentes, com os incisos XIII e XXII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como ao direito à liberdade sindical, art. 8º, I e III, da Constituição Federal.	conhecida a arguição de descumprimento de preceito fundamental		ROSA WEBER	PLENÁRIO	ADPF - 0056271-81.2016.1.00.0000	2016-09-13	2021-09-24	2021-10-05	10291 - 55361	CF. art. 7º, incisos XIII e XXII e XXVI; art. 8º, I e III. Art. 60 CLT	Não há determinação de suspensão nacional.	
485	Decisões da Justiça do Trabalho nas quais determina-se o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais, ao fundamento de que os valores em questão constituem créditos devidos pelo Estado a empresas que, por sua vez, são réis em ações trabalhistas.	O Tribunal, por maioria, convertendo a apreciação da medida cautelar em exame de mérito, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da interpretação judicial que admite o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais, ao fundamento de que tais valores constituem créditos devidos pelo Estado a empresas réis em ações trabalhistas. Fixada a seguinte tese de julgamento: Verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas reclamadas detinham créditos a receber da administração pública estadual, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.	Julgado	ROBERTO BARROSO	PLENÁRIO		2017-11-09	2020-12-07	2021-02-04	2021-02-13	10678	CF. art. 2º - da CF art. 167, VI e X	Não há determinação de suspensão nacional.
648	Decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, as quais, a pretexto de aplicar o verbete de Súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho, vêm abrindo múltiplas e limitadas possibilidades de enquadramento de doenças graves, cujo portador passa a ter sua eventual doença envolvida, presumidamente discriminatória.	O Tribunal, por unanimidade, negou seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora.		CARMEN LÚCIA	PLENÁRIO	ADPF - 648	2020-02-03	2021-06-21	2021-06-30	1966	TST, Súmula 443	Não há suspensão nacional	
654	Decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que condenam ao pagamento do adicional de periculosidade aos motoristas de caminhão que possui tanque original ou suplementar de combustível em quantidade superior a 200 (duzentos) litros ou abastecimento do próprio veículo.	Mostra-se impertinente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, cuja admissão implicará, em última análise, queima de etapas, tendo em vista os processos em curso na Justiça especializada, e tomar-se há sobre instrumento de controle concentrado como verdadeira avocatória. Eventual pronunciamento jurisdicional contrário à ordem jurídica há de merecer glória ante o sistema de cautelas e contracautelas inelatos ao		MARCO AURÉLIO	PLENÁRIO	ADPF - 654	2020-02-21	2020-04-16		2020-05-15	10332 (Adicional de Periculosidade - nível 4)	Não há suspensão nacional	

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

Órgão Julgador - PLENÁRIO													
Tema	Questão submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral

11	Art. 1º-B da Lei Federal 9.494, de 10 de setembro de 1997 acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor em razão do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001.	O Tribunal, por maioria, conheceu da ação para julgá-la procedente, declarando a constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Pleno desta Corte. FAZENDA PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei Federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Desidido jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, caput, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discute a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35. Ação Declaratória de Constitucionalidade. 2. Art. 4º da Medida Provisória 2.180/2001. 3. Ampliação do prazo para interpor embargos à execução. Nova redação dada aos arts. 730 do CPC/73 e 884 da CLT. 4. Medida cautelar deferida. Precedente: ADI 2.418. Rel. Min. Teori Zavascki. 5. Ação julgada procedente para declarar a constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180/2001, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Pleno.		GILMAR MENDES	PLENÁRIO	ADC - 11	2005-11-28	2019-08-23	2019-11-28	2019-12-10	3518 (Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - nível 3); 8026 (grazes - nível 3)	Lei 9.494/97, art. 1º-B	Não há suspensão nacional
26	Art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões).	O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória, para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, nos termos do voto do Relator. ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA AUTORA. ART. 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Reconhecida a legitimidade da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica ABRADEE, uma vez que não há entidade que abarque toda a atividade atípica pela norma questionada. 2. Declaração de constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, o qual autoriza a terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público. 3. Jurisprudência do STF consolidada nos julgamentos da ADPF 324, Rel. Ministro Roberto Barroso e, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 958.252, Rel. Ministro Luiz Fux (tema 725), no sentido de reconhecer a constitucionalidade do instituto da terceirização em qualquer área de atividade econômica, afastando a incidência do enunciado sumular trabalhista. 4. Pedido julgado procedente para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995.		EDSON FACHIN	PLENÁRIO	ADC - 26	2018-02-18	2019-08-23	2019-09-09	2019-09-19	2704 (Tomador de Serviços / Terceirização - nível 3)	Lei 8.987/1995, art. 25, § 1º; TST: Súmula 331	Não há suspensão nacional.
48	Ação Direta de Constitucionalidade com medida cautelar. Transporte rodoviário de cargas. Terceirização da atividade. fim. Lei 11.442/2007.	O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: 1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização de atividades-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF.	Julgado	ROBERTO BARROSO	PLENÁRIO	ADC - 48	2017-12-19	2020-04-16	2020-05-19	2020-10-27	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade (10645); DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Serviço Concessão / Permissão / Autorização Transporte Terrestre (10076 - Tabela CNJ)	CF, art. 7º, 170; Lei 11.442/2007, emendada ADI 3961	Ofício Circular TST/GP 84/2018, de 16/03/2018. Decisão em 19/02/2017, publicada DEJT 01/02/2018: "Deftro a cautelar para determinar a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação dos artigos 1º, caput, e 2º, §§ 1º e 2º, caput, da Lei 11.442/2007. Determine, por fim, a inclusão do processo em pauta, para referendo da cautelar e concomitante julgamento do mérito pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal."
57	Art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões).	O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória, para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, nos termos do voto do Relator. ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. CNJ. LEGITIMIDADE DA AUTORA. ART. 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. 1. Ação declaratória de constitucionalidade conhecida. Legitimidade da Confederação Nacional da Indústria, ainda que a norma questionada seja mais abrangente do que seu objeto social. 2. Declaração de constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 quanto à terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público. 3. Jurisprudência do STF consolidada, durante os julgamentos da ADPF 324, Rel. Ministro Roberto Barroso e, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 958.252, Rel. Ministro Luiz Fux, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do instituto da terceirização em qualquer área de atividade econômica, afastando a incidência do enunciado sumular trabalhista. 4. Controvérsia acerca da aplicação da Súmula 331 do TST frente ao princípio da legalidade, visto que aquela reetra eficácia do dispositivo questionado ao proibir a terceirização por parte de empresas privadas e da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as concessionárias de serviços públicos. 5. Pedido julgado integralmente procedente para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995.		EDSON FACHIN	PLENÁRIO	ADC - 57	2018-07-25	2019-10-03	2019-12-05	2020-02-06	2704 (Tomador de Serviços / Terceirização - nível 3)	Lei 8.987/1995, art. 25, § 1º; TST: Súmula 331	Não há suspensão nacional.
58	Arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - com a redação que lhes deu a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista) -, que tratam dos índices de atualização dos débitos e depósitos trabalhistas, respectivamente, e do art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177, de 11 de março de 1991, que, em conexão com esses dispositivos, determina a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas.	O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conter interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conter interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020-STF).	Transitado em Julgado	GILMAR MENDES	PLENÁRIO	ADC - 58	2018-08-17	2020-12-18	2021-04-07	2022-02-02	10685 (Nível 4) - Correção Monetária	CLT, Arts. 879, § 007º, e 899, § 4º; Lei 8177/91, art. 39, caput	Há determinação de suspensão do julgamento de todos o processos que envolvam a aplicação dos dispositivos legais objeto das ações declaratórias de constitucionalidade nº58 e 59.
62	Declaração de constitucionalidade do artigo 702 da CLT, inserido pela lei 13.467/2017 (reforma trabalhista).	O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo intermédio e, reconhecendo a legitimidade ativa das requerentes, deu seguimento à ação declaratória de constitucionalidade, em termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) e a Ministra Carmen Lucia.		RICARDO LEWANDOWSKI	PLENÁRIO	ADC - 0019258-43.2019.1.00.0000	2021-09-27	2021-10-05			8828	CLT, art. 702, I, 3º, §§ 3º e 4º;	Não há suspensão nacional

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

Órgão Julgador - PLENÁRIO													
Tema	Questão submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral
3395	Inciso I, do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 045, de 31 de dezembro de 2004.	Procedente em parte		ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	ADI - 3395	2005-01-25	2020-04-16	2020-07-01	2020-10-15	10652 (competência da justiça do trabalho - nível 3)	CF, art. 114, I	Não há suspensão nacional
5090	Rentabilidade do FGTS. Dispositivos legais questionados: Art. 013, "caput", da Lei Federal nº 8036, de 11 de maio de 1990 e do art. 017, "caput" da Lei Federal nº 8177, de 01 de março de 1991. Fundamentação constitucional: Art. 002º, XXII, 007º, II e art. 037, "caput". Sobre a matéria vide ARE 846240 (Repercussão Geral não reconhecida) e REsp 1614874 (Tema 731 Recurso Especial Repetitivo)	Decisão Monocrática - Extinto o processo		ROBERTO BARROSO	PLENÁRIO	ADI - 9956690-88.2014.1.00.0000	2014-02-12				2031 (Nível 4) - Correção Monetária	Lei 8.036/90, art. 13, caput; Lei 8.177/91, art. 17, caput.	Decisão em 06/09/2019, publicada em 10/03/2019 ("L") e defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versam sobre a matéria, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (Ofício eletrônico STF 112142019, de 08/08/2019; Ofício Circular TST/GP nº 714/2019; CTA: DES SGJ 762/2019, remessa em 11/09/2019).
5322	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, promovida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre CNTTT, em face da Lei 13.103/2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei 8.529/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei 11.442/2007 (empresas e transportadoras autônomas de cargas), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção de motoristas profissionais.	Decisão Monocrática - Extinto o processo		ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	ADI - 0002769-67.2015.1.00.0000						Lei 13.103/2015 ; Lei 9.503/1997 ; Lei 11.442/2007	
5641	Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis (COBRAPOL), em face do art. 33 da Lei estadual 18.307, de 25 de novembro de 2016, do Estado do Paraná/PR.	Decisão Monocrática - Extinto o processo		LUIZ FUX	PLENÁRIO	ADI - 5641	2017-01-06	2019-06-28	2019-08-01	2019-09-18		Lei estadual 18.307/2016, do Estado do Paraná/PR, art. 33	Não há determinação de suspensão nacional.

5766	Ação direta de inconstitucionalidade quanto aos artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT.	O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-a constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigiu o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021.	Acórdão Publicado	ROBERTO BARROSO	PLENÁRIO	2017-08-28	2021-10-20	2022-05-03	9258 (Nível 3) - Honorários Periciais; 8843 (Nível 3) - Assistência Judiciária Gratuita; 10940 (Nível 4) - Depoimento Pessoal / Testemunha	CF, art. 1º, III e IV, 3º, I e III, 5º, Caput, XXV e LXIV e §§ 2º, 7º, 8º e 9º; CLT, 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º	Liminar prejudicada. Não há suspensão nacional.	
5794	Arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. Revogação dos arts. 601 e 604 da CLT. Inclusão do art. 611-B na CLT. Contribuição Sindical. Desconto em folha. Autorização prévia. Supressão da Competeção do Reclutamento.	1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da ausência em seu favor de trabalho em empresa ou empadronamento no cadastro econômico do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.		EDSON FACHIN	PLENÁRIO	2017-10-18	2018-06-29	2019-04-23	2020-05-12	1773 (contribuição sindical - nível 3); 10645 (controle de constitucionalidade - nível 2)	CLT, arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587, 601 e 604 da CLT.	Não há suspensão nacional
5806	Arts. 443, § 3º, 545, 578, 582, 583, 587 e 602 da CLT.	apensado ADI 5794	Julgado	EDSON FACHIN	PLENÁRIO	2017-11-06			2020-05-15	1773 (contribuição sindical - nível 3)	CLT, Arts. 443, § 3º, 545, 578, 582, 583, 587 e 602 da CLT, Lei 13467/2017	Não há suspensão nacional
5867	Expressão "com os mesmos índices da poupança" contida no § 4º do art. 899, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.467, de 13/7/2017 (reforma trabalhista), determinando-se, como consequência, a adoção da Selic, como previsto para a remuneração dos depósitos judiciais mencionada no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.	O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevier solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigerem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e a partir daí a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro.	Julgado	GILMAR MENDES	PLENÁRIO	2017-12-21	2020-12-18	2021-04-07	95530 (Nível 4) Depósito Recursal	CLT, art. 899, § 4º; Lei 13467/2017, Lei 9250/1995, art. 39, § 4º	Não há suspensão nacional	
5870	Art. 223-G, § 1º, I a IV, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), para o fim de ser dada interpretação conforme a Constituição.	Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 223-G, § 1º, incisos I, III e IV, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Medida Provisória 808/2017, 3. Perda de vigência da Medida Provisória 808/2017. Prejudicialidade. Jursprudência. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.	Julgado	GILMAR MENDES	PLENÁRIO	2017-12-22	2021-10-21	2022-03-17	2022-03-25	55422 (Nível 4) - Valor Arbitrado	CLT, art. 223-G, § 1º, I a IV; Lei 13467/2017; MP 808	Não há suspensão nacional
5938	Expressão "quando apresentar atestado de saúde, emito por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserido pelo art. 1º da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista).	O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade. Por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, nos termos do voto do Relator.	Julgado	ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	2018-04-26	2019-05-29	2019-09-23	2019-12-09	10645 (controle de constitucionalidade - nível 2); 1978 (gestante - nível 4)	CLT, art. 394-A, II e III; Lei 13467/2017	Não há suspensão nacional
5984	Expressão "acordo individual escrito" contida no caput do art. 59-A da CLT e da integralidade do seu parágrafo único, ambos introduzidos pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista).	DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, sendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227, 4). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente.	Julgado	MARCO AURÉLIO	PLENÁRIO	2018-08-24			55109	Lei 13467/2017 art. 59-A e parágrafo único	Não há suspensão nacional	
6002	Art. 840, §§ 1º e 3º da CLT, na redação conferida pelo art. 1º da Lei n. 13.467/2017.		Julgado	RICARDO LEWANDOWSKI	PLENÁRIO	2012-08-31			8842; 8934	CLT, art. 840, §§ 1º e 3º; Lei 13467/2017	Não há suspensão nacional	
6050	Incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Federal nº 13467, de 13 de julho de 2017, sem as modificações introduzidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.		Julgado	GILMAR MENDES	PLENÁRIO	2018-12-19			55422 (Nível 4) - Valor Arbitrado	CLT, art. 223-G, § 1º incisos I a IV; Lei 13467/2017	Não há suspensão nacional	
6053	Artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil e a inconstitucionalidade material dos artigos 27 e 28 da Lei 13.327/2016, decretando-se, ainda, a inconstitucionalidade por arremetimento dos artigos 30 a 36 do referido diploma legal.	Procedente em parte. O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas.	Julgado	MARCO AURÉLIO	PLENÁRIO	2018-12-20	2020-06-24	2020-07-30	2021-03-25	10655 (Nível 4) - Honorários Advocatórios	CP, art. 85, § 19; Lei 13.327/2016, arts. 27 e 28	Não há suspensão nacional
6115	Artigo 2º, b, da Medida Provisória 873/2019, que revogou a alínea c do artigo 240 da Lei federal 8.112/90.	CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 38, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL POSSIBILIDADE DE REGRAS DE REGRAS DE REGRAS DE HONORÁRIOS DE SUCCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento de verbas de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento.	Julgado	LUÍZ FUX	PLENÁRIO	2019-04-03	2019-08-22	2019-08-26	2019-09-19	1773 (contribuição sindical - nível 3);	MP 873/2019, artigo 2º, b	Não há suspensão nacional
6142	Arts. 477-A e 855-B, caput, e § 2º, da CLT, ambos incluídos pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista).		Julgado	EDSON FACHIN	PLENÁRIO	2019-05-22			1904; 55345	CLT, arts. 477-A e 855-B, caput, e § 2º	Não há suspensão nacional.	
6188	Alínea 1ª do inciso I e dos §§ 3º e 4º, todos do art. 702 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista).		Julgado	RICARDO LEWANDOWSKI	PLENÁRIO	2019-07-05			8828	CLT, art. 702, I, e §§ 3º e 4º	Não há suspensão nacional.	

6267	Arts. 28 e 51, incisos II e XXI, da MP n. 905, de 11/11/2019 (Contrato de Trabalho Verde e Amarelo), na parte em que alteraram os arts. 67, 68 e 70 da CLT, bem como demais normas que dispunham anteriormente sobre o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos e o trabalho em feriados.	Extinto sem julgamento do mérito. Julgo extinta a presente ação direta de inconstitucionalidade, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.	ROBERTO BARROSO	PLENÁRIO	ADI - 6267	2019-11-26	2020-05-15		2020-06-10	1654 (contrato individual de trabalho - nível 2)	MP 905/2019, arts. 28 e 51; CLT, arts. 67, 68 e 70	Não há suspensão nacional	
6285	Caput e o parágrafo único do art. 3º, o parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º, os arts. 6º e 7º, os §§ 2º e 3º do art. 8º, os arts. 11 e 14, os §§ 3º e 4º do art. 15, o art. 28, pela redação conferida aos arts. 67 e 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 48, pela redação conferida ao inc. I e ao § 10 do art. 2º da Lei n. 10.101/2000, o art. 43, pela redação conferida ao art. 4º-B da Lei n. 7.998/1990, todos da Medida Provisória n. 905, de 11.11.2019 (Contrato de Trabalho Verde e Amarelo), pela alegada ofensa, por inconstitucionalidade material, aos incs. III e VI do art. 1º, ao inc. IV do art. 3º, aos incs. XIII e XXXV do art. 5º, ao art. 6º, aos incs. I, XI, XV, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, XXX e XXXIV do art. 7º, ao inc. VI do art. 8º, aos arts. 193 e 195 da Constituição da República e pela apontada ofensa, por inconstitucionalidade formal, ao art. 2º, ao caput e ao inc. III do art. 62 da Constituição e ao inc. I do art. 10 e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	Prejudicado AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO.CAPUT E PARAGRAFO UNICO DO ART. 3º, PARAGRAFO UNICO DO ART. 4º, § 2º DO ART. 5º, ARTS. 6º E 7º, §§ 2º E 3º DO ART. 8º, ART. 11, ART. 14, §§ 3º E 4º DO ART. 15, ART. 28, ALTERADO PELOS ARTS. 67 E 68 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, ART. 48, ALTERADO PELO INC. I E 10 DO ART. 2º DA LEI N.10.101/2000, ART. 43, ALTERADO PELO ART. 4º-B DA LEI N. 7.998/1990, TODOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 11.11.2019, REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 905 DE 20.4.2020. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA.	CÁRMEN LÚCIA	PLENÁRIO	ADI - 6285	2019-12-13	2020-04-23		2020-05-06	1654 (Contrato Individual de Trabalho - nível 2)	CF, Art. 1º, III, Art. 2º, Art. 003º, 01V, Art. 005º, XIII, XXXIV, Art. 006º, Art. 007º, 00I, 00X, 00XX, XXII, XXIII, XXVI, XXVIII, XXX, XXXIV, Art. 008º, 01V, Art. 062, Caput e III, Art. 193, Art. 195, Art. 010, 00I ADCT, Art. 113 ADCT, CLT, arts. 67 e 68	Não há suspensão nacional	
6306	Arts. 21 e 28 (este no que altera a redação do art. 627-A, §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) da Medida Provisória 905, de 11.11.2019 (Contrato de Trabalho Verde e Amarelo), que dispõem sobre destinação de valores de multas e penalidades aplicadas em ações e procedimentos da competência do Ministério Público do Trabalho (MPT) e limitam a atribuição do MPT para firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) em matéria trabalhista.	Enquanto estava em curso, no âmbito do Plenário Virtual deste Tribunal, o julgamento do pedido de medida cautelar, sobreveio notícia de que, por meio da Medida Provisória 955, de 20 de abril de 2020, a norma objeto da presente ação direta fora revogada. Determinai, em seguida, a retirada de pauta do presente feito do calendário de julgamento, para examinar eventual perda de objeto. De fato, na esteira de jurisprudência pacífica desta Corte, a revogação ou alteração substancial do ato normativo objeto de impugnação na ação constitucional implica a perda de objeto da ação (AD) 2334-ED, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 17.12.2019). Os artigos da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, que era questionados na presente ação direta já não mais subsistem, ante a revogação in totum da Medida Provisória, conforme se extrai da leitura do art. 1º da Medida Provisória 955 Art. 1º. Fica revogada a Medida Provisória n. 905, de 11.11.19.	Julgado	EDSON FACHIN	PLENÁRIO	ADI - 6306	2020-01-24	2020-04-27	2020-04-29	2020-05-23	10023 (Multas e Demais Sanções - nível 4); 1654 (Contrato Individual de Trabalho - nível 2)	MP 905/2019, arts. 21 e 28; CLT, art. 627-A, §§ 1º e 2º	Não há suspensão nacional
6363	Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.	juízo prejudicada esta ação (art. 21, IX, do RISTF). O Tribunal, por maioria, negou referendo à medida cautelar, indeferindo-a, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes	RICARDO LEWANDOWSKI	PLENÁRIO	ADI - 6363	2020-04-02	2020-04-17	2020-11-24	2021-09-15	55345	MP 936/2020	Não há suspensão nacional	